



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

## PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO -  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA

**ASSUNTO:** Exame e Aprovação da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, na Modalidade de Pregão, originada do Processo Administrativo nº. 012/2023, o qual versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada na área de Consultoria Legislativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA.

### 1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Buriti - MA deflagrou o Processo Administrativo Nº 012/2023, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na área de Consultoria Legislativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti.

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativo ao referido processo administrativo, por meio da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

A fase interna foi encaminhada aos setores de Cotação de preços, Contabilidade Geral, Controle Interno e Comissão Permanente de Licitação, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Foi elaborada a minuta do Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, e do Contrato Administrativo, para atendimento da necessidade da Câmara Municipal, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

## 2. ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

De início, cumpre esclarecer que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Destaca-se, ainda, que o certame licitatório reger-se-á pelas disposições, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada por Decreto Municipal, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas pertinentes à espécie.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, sem Sistema de Registro de Preços, há que se tecer algumas considerações.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único e art. 2º, § 1º:

*Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 2º (...) § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacou-se)*

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas; c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; d) os lances ofertados, na ordem de classificação; e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso; f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação; h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações: a) do aviso do edital; b) do extrato do contrato; e c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Não obstante, orientamos o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 10.520/02 e, suplementarmente, na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

do Estado do Maranhão de forma imediata, a partir das suas publicações de praxe.

### 3. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

### 4. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

### 5. CONCLUSÃO

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, sem Sistema de



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509 201/0001-68

Registro de Preços, e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Neste ínterim, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

S.M.J

É o parecer.

Buriti/MA, 20 de fevereiro de 2023.

  
DENNER GOMES DA ROCHA

Assessor Jurídico

OAB/MA 25.845.